



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022.

Às 11:00 (onze horas) do dia 11 de novembro de 2022, no endereço PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106 - CENTRO, na cidade de NEOPOLIS, reuniram-se na sala de licitações da PREFEITURA MUNICIPAL, a Comissão Permanente de Licitação constituída pela Portaria nº 1097/2022, de 04 de janeiro de 2022, para proceder com a análise e julgamento da **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa CABRAL & PASCARELLI CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 17.089.255/0001-75, com sede e foro Rua José Pires Winne, Nº 142 Bairro: Suissa – CEP: 49.052-290, Aracaju/SE. Ao Edital da Tomada de Preços nº 003/2022 cujo objeto e a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ADEQUAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL TIRADENTES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE. Iniciando os trabalhos a CPL, após ter consultado a equipe técnica de engenharia da Prefeitura Municipal de Neópolis, deu início a análise da impugnação o qual a empresa relata que:

“Trata-se de licitação, em que a Secretaria de Obras e Infraestrutura do município de Neópolis, por intermédio do Edital de Tomada de Preços n.º 03/2022, pretende a contratação de empresa para execução de obra de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA REFERENTE A ADEQUAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL TIRADENTES LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS/SE”, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por preços unitários.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Destarte, tornou-se imperativo que se procedesse à impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

Da avaliação dos itens editalícios percebe-se com clareza que, há uma defasagem de mais de 6 meses entre a data de elaboração do orçamento pela Administração e o marco temporal estabelecido para reajuste de preços, ou seja, a data da apresentação da proposta, tornando incompatíveis os preços estimados no orçamento com aqueles praticados pelo mercado.

O que significa dizer: o critério de reajuste é insuficiente para equilibrar os efeitos inflacionários aos quais estará submetido o futuro contratante, no curso da execução da avença administrativa, vez que os preços dos insumos vêm aumentando demasiadamente mês a mês e estarão a descobertos no período de maio a outubro de 2022, pois o marco inicial do pagamento do reajustamento será no mês de novembro de 2023.

Desta forma, no item 16.2 do edital onde trata do reajustamento, prevê que os preços propostos poderão ser reajustados, após o transcurso de 01 (um) ano da data da apresentação da proposta, que será em novembro de 2023. Entretanto, a data-base do orçamento a que a proposta se baseia é de maio de 2022 (conforme consta na planilha orçamentária).

Sendo assim, a Administração, ao realizar o orçamento, com data base de MAIO/2022, e eger como critério de reajuste de preços a data da apresentação da proposta



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



(NOVEMBRO/2022) criou uma situação incompatível com a finalidade da própria norma que determinou a previsão de critério de reajuste nos editais, qual seja: criar um mecanismo que possibilite ao contratado não sofrer os prejuízos do fenômeno inflacionário.

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a impugnação oposta para:

Retificar o critério de reajuste de preços previsto no item 16.1 do referido Edital, estabelecendo-se como marco inicial a data do orçamento, em detrimento da apresentação da proposta comercial, devido ao grande lapso temporal entre uma e outra, (defasagem de mais de 6 meses), conforme orientação do Tribunal de Contas da União e a Nova Lei de Licitações nº 14.133 de 1 de abril de 2021”.

Ato continuo a Comissão Permanente de Licitação ao analisar o edital e seus anexos, chegou a seguinte conclusão: O Edital questionado, pela conjugação dos itens 16.1 e 16.2, e a referência que tais dispositivos editalícios fazem aos arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001 e da própria lei 8.666/93 (mesmo sem citar o dispositivo, está claro que o edital se refere ao art. 40, XI) não prevê reajuste inferior a um ano, mas também não firma questão expressa acerca do marco inicial previsto e possibilitado na legislação, embora abra a possibilidade de reajuste acaso o contrato contemple prorrogações que ultrapassem 365 dias da contratação inicial. A impugnação pede retificação no item 16.1. Vê-se que o prazo de contratação previsto na minuta do contrato (anexo 2 do Edital) é de seis meses. É o que importa relatar para fins de solução para o caso concreto. O tema não é simples e comporta polêmica doutrinária e jurisprudencial. Para tanto, dividiremos o opinativo em duas partes bem distintas, a saber. A primeira com uma solução prática para o caso particular, com vistas sempre ao aproveitamento dos atos administrativos e atingimento do fim público com eficiência e sem embaraços à licitação. A segunda buscando uma solução ideal é também com olhar futuro. Em primeiro lugar é necessário destacar que o Edital, na forma como redigido, não cometeu qualquer deslize absurdo, pois seguiu orientação tradicional de corrente doutrinária que faz *interpretação literal do art. 2º, caput e § 1º da Lei 10.192/2001*. Forçoso concluir, contudo, que a melhor interpretação do § 1º acima citado c/c as cláusulas 7.2 e 3.1 da minuta do contrato é de que o reajuste a ser concedido à futura contratada estaria condicionada ao transcurso do prazo de 365 dias contados da data da proposta e não a data da assinatura do contrato, acaso o contrato fosse sendo prorrogado ao ponto de atingir aquele marco temporal (365 dias). Quanto à distância de tempo entre o orçamento e a apresentação da proposta (seis meses), por si só não é alegação suficiente para atrair a jurisprudência do TCU que recomenda a utilização do marco temporal do orçamento por critério quantitativo. Perceba ainda que o TCU ao julgar os casos onde o orçamento deveria ser o marco temporal, o fez reconhecendo que essa era a melhor medida para preservar o equilíbrio contratual, mas sempre deixou claro que a utilização da proposta como marco inicial para o reajuste não era ilegal, porquanto a escolha do marco temporal inicial era decorrência imediata do exercício do direito discricionário da Administração, salvo o tempo de interregno fosse tão longo a ponto de frustrar a competitividade. O que não é o caso presente. Outrossim, a soma do interregno entre o orçamento e a proposta (seis meses), somado ao prazo de execução do contrato (seis meses), resultaria exatamente em um ano. O explicitado já seria suficiente para considerar improcedente a impugnação, mormente quando se considera que o prazo previsto para a contratação, *in concreto*, é de seis meses, conforme conclusão do tópico anterior.

O Município de Neópolis /SE através dos seus técnicos de engenharia fez uma análise da planilha em epígrafe, realizando um novo orçamento atualizada conforme determina o Art. 43, IV, Lei 8.666/93 e Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, haja vista que o preço estabelecido face a atual realidade do mercado, ressaltando que o preço inexequível traz inúmeros prejuízos principalmente a Administração Pública conforme foi exposto na presente Impugnação. Realizando a atualização trazendo para data base (referência agosto/2022), tendo em vista que a elaboração da planilha foi em 19 de setembro 2022, todos os serviços propostos, após análise, os valores atuais dos serviços para

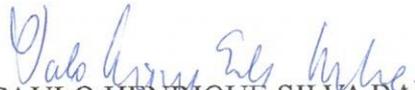
B
X

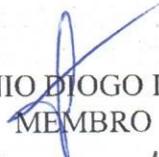


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



execução da obra, demonstrou uma diferença de R\$ 322,22 (trezentos e vinte dois reais e vinte dois centavos), o preço atualizado não demonstra um valor irrelevante, para interromper o processo. Ressalta-se que para apuração do valor em comento foram utilizadas as tabelas ORSE e SINAPI mais atuais. Pelo exposto, conclui-se: a) que é juridicamente possível o deferimento de repactuação ou reajuste em contrato cujo objeto seja a contratação de serviços de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, ainda que o instrumento contenha previsão de duração de vigência inicial inferior a um ano, conforme determinam o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o art. 40, inciso XI c/c art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192, de 2001, desde que observada a anualidade (interregno mínimo de um ano da data da proposta ou do orçamento ao qual a proposta se reporta); b) igualmente, é possível o reajuste de contrato por escopo com previsão de duração de vigência inicial inferior a um ano, caso o ajuste esteja em execução depois de decorrido um ano da data limite de apresentação da proposta ou da data do orçamento ao qual a proposta se reporta, pelos fatos e fundamentos expostos neste julgamento, desde que os demais requisitos exigidos para o reajustamento do contrato estejam presentes; c) a ausência de previsão editalícia ou contratual de cláusula de reajustamento, mesmo em função do prazo de execução ou vigência ser, originariamente, inferior a um ano, não tem o condão de afastar o direito ao reajustamento do contrato, caso transcorrida a periodicidade anual determinada pela Lei nº 10.192, de 2001. Desta forma por unanimidade a CPL, decide pelo **INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**. Toda via ficam mantidas as demais disposições do Edital. Nada mais havendo para deliberar, determinou o Presidente da CPL que fosse lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os presentes e determina a publicação para conhecimento de todos os licitantes.


PAULO HENRIQUE SILVA BARBOSA
Presidente da CPL


JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
MEMBRO


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
MEMBRO